



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Bento Gonçalves
a **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, prevista
no art. 149-A da Constituição Federal, que será regrada nos termos estabelecidos
nesta lei complementar.

Parágrafo único – O serviço de que trata o “caput”
compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas,
logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e
expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para o Custeio
do Serviço de Iluminação Pública - CIP o consumo de energia elétrica, por pessoa
natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do
Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para o
Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica
residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à
Empresa Concessionária Distribuidora do Produto Energia Elétrica no território sob
a jurisdição do Município.

Art. 4º - Os valores da Contribuição para o Custeio do
Serviço de Iluminação Pública - CIP são os constantes na tabela anexa, que integra
a presente lei complementar.

Parágrafo único – Os valores da Contribuição para o
Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão reajustados nas mesmas
datas e índices dos reajustes instituídos pela Empresa Concessionária Distribuidora
do Produto Energia Elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 91, de 03.11.2005 – fl. 02

Art. 5º - A Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica com distribuição no território de jurisdição do Município é responsável pela arrecadação e repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP no Município.

Art. 6º - Para dar cumprimento ao disposto no art. 5º, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer, no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente lei complementar;

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

IV – repassar imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido nesta lei complementar pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, acarretará nos acréscimos previstos no art. 122 e incisos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a notificação do Município ao devedor.

Parágrafo único – Os valores referidos no “caput”, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pela Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 91, de 03.11.2005 – fl. 03

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP previstos nesta lei.

§ 2º - O saldo superavitário porventura existente no Fundo Municipal de Iluminação Pública deverá ser aplicado pelo Município no melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

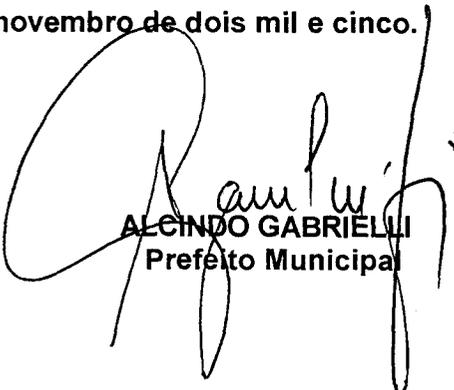
Art. 11 - Fica o Município de Bento Gonçalves autorizado a firmar com a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica convênio ou contrato a que se refere esta lei.

Art. 12 - Esta lei complementar será regulamentada por Decreto, no que couber.

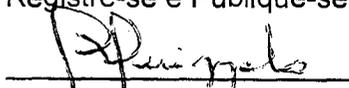
Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2006, após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 3.301, de 31 de dezembro de 2002.

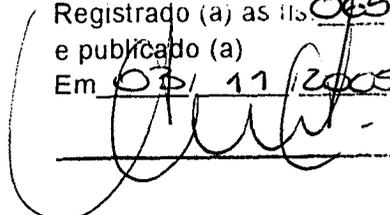
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

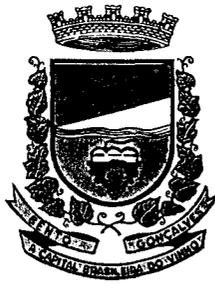

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patrícia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) as fls. 065v.
e publicado (a)
Em 03/11/2005





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP				
Kwh	Residencial	Industrial	Comercial	Rural
0 a 50	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00
51 a 100	R\$ 3,00	R\$ 3,00	R\$ 3,00	R\$ 3,00
101 a 200	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00
201 a 500	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50
501 a 1000	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00
1001 a 2000	R\$ 6,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00
acima de 2000	R\$ 7,00	R\$ 7,00	R\$ 7,00	R\$ 7,00*